

Processo nº: 0262416-90.2015.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

Propôs o Ministério Público a presente ação coletiva, objetivando a proteção ao consumidor, em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA, aduzindo que as rés, prestadoras de serviço de transporte público, operam na linha 868 (Urucânia - Campo Grande), com veículos em péssimo estado de conservação e em número abaixo da frota determinada pelo Poder Concedente. Requer liminarmente que as rés sejam compelidas a empregarem na referida linha, ou outras que vierem a substituí-la, somente veículos autorizados e adequados, com a conservação, manutenção e vistoria pertinente, cumprindo o trajeto, a frota e os horários determinados. Pois bem, a veracidade das informações ficou constatada na fiscalização pelo órgão competente que apurou diversas irregularidades conforme demonstrado nos autos dos procedimentos administrativos em apenso. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço. É cediço que as empresas prestadoras de serviços públicos estão obrigadas por lei, a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. Com efeito, o que se verifica nos autos é uma flagrante afronta ao direito básico do usuário, que deve ter o serviço prestado de forma adequada, o que torna salutar o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar as necessidades da coletividade na esfera do transporte público urbano, tutelando preventivamente o seu direito à vida, à saúde e à segurança. Necessário salientar que, sem a concessão da liminar, os usuários ficam sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda. Propôs o Ministério Público a presente ação coletiva, objetivando a proteção ao consumidor, em face de CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e EXPRESSO PÉGASO LTDA, aduzindo que as rés, prestadoras de serviço de transporte público, operam na linha 868 (Urucânia - Campo Grande), com veículos em péssimo estado de conservação e em número abaixo da frota determinada pelo Poder Concedente. Requer liminarmente que as rés sejam compelidas a empregarem na referida linha, ou outras que vierem a substituí-la, somente veículos autorizados e adequados, com a conservação, manutenção e vistoria pertinente, cumprindo o trajeto, a frota e os horários determinados. Pois bem, a veracidade das informações ficou constatada na fiscalização pelo órgão competente que apurou diversas irregularidades conforme demonstrado nos autos dos procedimentos administrativos em apenso. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente

para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço. É cediço que as empresas prestadoras de serviços públicos estão obrigadas por lei, a desenvolverem a atividade de forma regular, contínua, eficiente e segura. Com efeito, o que se verifica nos autos é uma flagrante afronta ao direito básico do usuário, que deve ter o serviço prestado de forma adequada, o que torna salutar o provimento jurisdicional pleiteado, a fim de assegurar as necessidades da coletividade na esfera do transporte público urbano, tutelando preventivamente o seu direito à vida, à saúde e à segurança. Necessário salientar que, sem a concessão da liminar, os usuários ficam sujeitos à má prestação do serviço até o julgamento da demanda. Desta forma, entendo estar evidenciado o periculum in mora e o fumus boni juris, consoante a norma do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a medida liminar, nos exatos termos pretendidos pelo Ministério Público, determinando aos réus que somente empreguem na linha 868(Urucânia - Campo Grande), ou outras que vierem a substituí-la, veículos autorizados e adequados, com a conservação e manutenção apropriadas, documentação e vistorias em dia, cumprindo o trajeto, a frota e os horários determinados pelo Poder Cedente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior, justificadamente. Citem-se e intmem-se os réus. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Ciência ao MP.